

O IMPACTO DA COBERTURA JORNALÍSTICA NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

THE IMPACT OF JOURNALISTIC COVERAGE ON THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Carolina Barbosa Suzano

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Sérgio Expedito Machado Mouta

Prof. Me. em Direito

RESUMO

Este estudo analisa o impacto que a presunção de inocência sofre com a cobertura jornalística, investigando como a narrativa midiática pode comprometer as garantias fundamentais do então acusado ao antecipar julgamentos e moldar as opiniões públicas. O objetivo central é examinar de maneira crítica como a transformação de crimes em espetáculo influencia a opinião pública e compromete a regularidade do processo judicial, evidenciando o conflito entre o direito à informação e os limites da proteção da imagem e da defesa. A pesquisa qualitativa é a metodologia adotada, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa documental de reportagens veiculadas entre 2010 e 2013 e revisão bibliográfica sobre o ordenamento jurídico brasileiro. O núcleo da análise prática é o estudo de caso de Bruno Fernandes (Goleiro Bruno) e Luiz Henrique Ferreira Romão ("Macarrão") no episódio do desaparecimento de Eliza Samudio, utilizando veículos como Globo, Record e grandes jornais impressos para examinar a construção do "julgamento midiático". As conclusões indicam que a cobertura intensiva e frequentemente parcial do caso Bruno fomentou um pré-julgamento social que sobrepôs a narrativa emocional aos fatos processuais, evidenciando que a mídia, ao buscar audiência, muitas vezes atropela o rito jurídico. A pesquisa enfatiza a caráter inadmissível implementação de dispositivos regulatórios que fomentem práticas jornalísticas pautadas pela equidade e pela responsabilidade social e balizas éticas, de modo a assegurar que o exercício do direito à informação não subverta a presunção de inocência, fundamento essencial à preservação do Estado Democrático de Direito e para a legitimidade estrutural do sistema de justiça criminal.

Palavras- Chaves: Presunção de Inocência, Cobertura Jornalística e Julgamento Midiático.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of journalistic coverage on the presumption of innocence, investigating how media narratives can compromise the fundamental guarantees of the accused by anticipating judgments and shaping public opinion. The central objective is to critically examine how the transformation of crimes into spectacles influences public opinion and compromises the regularity of the judicial process, highlighting the conflict between the right to information and the limits of image protection and defense. Qualitative research is the methodology adopted, with an exploratory and descriptive approach, based on documentary research of news reports broadcast between 2010 and 2013 and a bibliographic review of the Brazilian legal system. The core of the practical analysis is the case study of Bruno Fernandes (Goalkeeper Bruno) and Luiz Henrique Ferreira Romão ("Macarrão") in the Eliza Samudio disappearance case, using media outlets such as Globo, Record, and major print newspapers to examine the construction of the "media trial". The findings indicate that the intensive and often biased coverage of the Bruno case fostered a social prejudice that prioritized emotional narrative over procedural facts, demonstrating that the media, in its pursuit of audience share, often disregards legal procedure. The research emphasizes the urgent need to implement regulatory mechanisms that promote journalistic practices guided by equity, social responsibility, and ethical principles, ensuring that the exercise of the right to information does not subvert the presumption of innocence, an essential foundation for the preservation of the democratic rule of law and the structural legitimacy of the criminal justice system..

Keywords: Presumption of Innocence, Journalistic Coverage and Media Judgment.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o impacto que o princípio da presunção de inocência tem com a cobertura jornalística midiática, ressaltando que esse princípio é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988. O tema ambienta-se na tensão, com crescimento exponencial, entre a liberdade da cobertura jornalística e imprensa e o direito à imagem e à dignidade dos então acusados, especialmente em casos de ampla repercussão social onde a narrativa midiática frequentemente antecipa o julgamento final.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, de forma crítica, como o princípio da presunção de inocência pode ser comprometido quando a maneira pela qual a imprensa noticia os fatos condiciona a construção da percepção social sobre indivíduos investigados. Para alcançar tal finalidade, estabelecem-se os seguintes objetivos

específicos: avaliar a construção das narrativas jornalísticas em casos de grande repercussão e suas consequências na opinião pública; revisar casos emblemáticos de pré-julgamento midiático; e pesquisar recomendações e limites éticos que promovam uma cobertura jornalística mais equilibrada e respeitosa às garantias legais.

A metodologia escolhida fundamenta-se na pesquisa qualitativa, com caráter descritivo e exploratório. Os meios utilizados compreendem a pesquisa bibliográfica, com revisão doutrinária no direito constitucional e ética jornalística, e a pesquisa documental, sustentada na análise de reportagens publicadas a época dos crimes nos veículos Globo, Record, Folha de S.Paulo. Como ferramenta principal de investigação, utiliza-se o estudo de caso do "Caso Eliza Samudio", envolvendo o ex-goleiro Bruno Fernandes e Luiz Henrique Ferreira Romão (Macarrão), para examinar a evidência prática do fenômeno.

A problemática que guia este trabalho indaga: de que forma a espetacularização do processo penal pela mídia brasileira interfere na viabilidade do princípio da presunção de inocência e na imparcialidade do julgamento social? Como hipótese, supõe-se que a busca por audiência e a velocidade da informação digital beneficiam condenações antecipadas, transformando o suspeito em culpado perante a sociedade antes mesmo do trânsito em julgado.

A motivação central deste trabalho decorre da necessidade em debater o equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito. Academicamente, a pesquisa contribui para a análise das áreas de convergência entre o Direito e a Comunicação Social; profissionalmente, alerta operadores do direito e jornalistas sobre os riscos da desinformação e do sensacionalismo; e, socialmente, procura estimular uma percepção crítica sobre o consumo de notícias criminais.

O trabalho foi estruturado em três partes principais: a primeira trata a fundamentação teórica da presunção de inocência e da liberdade de expressão; a segunda detalha o estudo de caso e a análise das matérias jornalísticas selecionadas; e a terceira debate as medidas e limites necessários para uma imprensa responsável, seguida das considerações finais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A construção desse estudo, foi fundamentada em uma revisão bibliográfica, que envolveu uma análise de artigos científicos, livros e trabalhos de conclusão de curso correlatos. Essa triagem documental, permitiu mapear as principais convergências e lacunas sobre o tema, servindo de alicerce, no debate sobre a relação entre influência da mídia, o processo penal e o Tribunal do Juri.

A presunção de inocência diante da pressão da opinião pública, o pesquisador Caio de Souza Valente (PUC-SP, 2020), nos mostra como o discurso midiático e a pressão da opinião pública interferem nas decisões judiciais, por diversas vezes enfraquecendo o princípio da presunção de inocência. O autor argumenta que a mídia, ao enfatizar aspectos acusatórios, contribui para a legitimação de condenações serem antecipadas, dessa forma cria um ambiente em que juízes e jurados tendem a ser influenciados por expectativas sociais.

Em 2023, Erlany Amorim da Silva coautora, no artigo "Mídia e Ativismo Judicial na Operação Lava-Jato: A manipulação da opinião pública como estratégia de suspensão de direitos", discutiu o impacto do clamor social e midiático nas decisões judiciais e no ativismo.

Aury Lopes Jr. é um dos processualistas penais brasileiros que mais discute o fenômeno que é conceituado pelo próprio como “processo penal espetáculo” e a “criminologia midiática”, o autor enfatiza que ao explorar exaustivamente determinados casos criminais, a mídia constrói uma narrativa distorcida da realidade que chama de “contaminação psíquica. Aury analisa o princípio sob o viés da eficácia interna (no processo) e eficácia externa (o direito de não ser exposto como culpado pela mídia ou pelo Estado).

Simone Schreiber, desembargadora federal, traz críticas contundente à banalização das prisões preventivas no Brasil, demonstrando como a prisão preventiva muitas vezes funciona como antecipação da pena, violando a barreira constitucional do art.5º, LVII. A autora explica que a mídia e a opinião publicam, criam uma demanda por respostas e punições instantâneas para os crimes de grande repercussão. Para

satisfazer esse clamor social antes que processo termine, o judiciário passa a utilizar a prisão preventiva de forma automática, justificada apenas na “gravidade abstrata do crime” ou no “clamor público”.

Convergência: Todos os estudos mostram que a mídia exerce papel determinante na impressão pública da culpa, vulnerabilizando a presunção de inocência.

Evolução do tema: A literatura mostra um movimento da análise teórica para estudos empíricos, considerando uma maior apreensão sobre o impacto efetivo da cobertura midiática nas decisões judiciais penais

DESENVOLVIMENTO

X

X

1. O Princípio da Presunção de Inocência

A Evolução Histórica do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, teve uma longa evolução histórica, nasceu como reação ao arbítrio estatal, foi ignorado durante séculos no Brasil colonial e imperial, ganhou força e notoriedade na República e de fato se consolidou como garantia fundamental após 1988.

Na Roma antiga, já havia a ideia de que o ônus da prova cabia ao acusador, mas não era sistematizado como princípio.

A Idade Média tinha como predominante o sistema inquisitório, em que o acusado era presumido culpado.

Com o Iluminismo e Revoluções, ocorreu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França estabeleceu que “todo homem é considerado inocente até ser declarado culpado”. Antes da Revolução Francesa, o sistema jurídico do Absolutismo (Antigo Regime) era pautado pelo processo inquisitório. Filósofos iluministas como Voltaire, Montesquieu e, especialmente, Cesare Beccaria (em sua obra clássica “Dos Delitos e das Penas”, de 1764) começaram a criticar duramente a crueldade e a arbitrariedade do sistema penal. Eles defendiam a racionalidade, a proporcionalidade das penas e a dignidade humana.

Previsão Constitucional e Tratados Internacionais: encontram-se na garantia do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória") e o Pacto de San José da Costa Rica. O princípio da presunção de inocência foi incorporado em documentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ambos ratificados pelo Brasil.

Na Dimensão Processual: o ônus da prova (que cabe à acusação) e o princípio do in dubio pro reo (na dúvida, protege-se o réu). O princípio da presunção de inocência não é apenas uma frase bonita, e sim dita as regras do jogo dentro do processo. No direito civil, quem alega algo geralmente precisa provar. No direito penal, sob o manto da presunção de inocência, essa regra ganha um contorno muito mais rígido. A Acusação tem o dever total, e cabe exclusivamente ao Ministério Público (ou ao querelante, nas ações privadas) o ônus de provar, de forma inequívoca, a materialidade (que o crime existiu) e a autoria (que o réu foi o autor). O réu não tem que provar que é inocente, a defesa pode até mesmo optar por ficar em silêncio absoluto durante todo o processo (direito ao silêncio). Se a acusação não conseguir fazer a juntada das provas e serem robustas, o réu deve ser absolvido, mesmo que a defesa não tenha produzido qualquer prova.

O Princípio do In Dubio Pro Reo (na dúvida, pelo réu), é o auge da dimensão processual. Funciona como uma regra de julgamento para o magistrado, para que haja uma sentença condenatória, o juiz precisa ter certeza absoluta da culpa, baseada nas provas dos autos.

2. A Liberdade de Imprensa e a Sociedade do Espetáculo

O Direito à Informação e a Liberdade de Expressão: Fundamentos constitucionais que garantem a atuação da imprensa livre como um pilar democrático.

Os Fundamentos Constitucionais da Liberdade de Imprensa no Brasil: a liberdade de expressão e o direito à informação são protegidos por uma verdadeira "armadura" constitucional. O Artigo 5º, incisos IV, IX e XIV (CF/88), garantem a livre manifestação do

pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (independentemente de censura ou licença), e o acesso à informação. No Artigo 220 (CF/88) é bem específico sobre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Em seu parágrafo 1º, nos traz que nenhuma lei limitará a plena liberdade de informação jornalística.

A existência de uma imprensa sem censura prévia e livre é o termômetro de uma democracia saudável. Porém, mesmo a liberdade de imprensa sendo um pilar democrático, ela não é um direito absoluto. Nenhum direito na Constituição é ilimitado. A própria CF/88, no mesmo artigo 220, estabelece que a manifestação da informação deve observar o disposto na própria Constituição, o que inclui o respeito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas (Art. 5º, X) e, claro, à presunção de inocência (Art. 5º, LVII).

O Fenômeno da "Espetacularização" do Processo Penal: como o crime passou a ser consumido como entretenimento (programas policiais, jornais com apresentações sensacionalistas). O crime deixou de ser apenas um fato jurídico/social e se transformou em uma mercadoria altamente lucrativa.

A indústria do crime como entretenimento: o jornalismo, de fato tem cedido cada vez mais espaço para a dramatização e tornando o crime em um espetáculo. Vemos trilhas sonoras dramáticas, uma repetição exaustiva das imagens violentas (às vezes por dias a mesma reportagem) e apresentadores que agem como juízes. O crime gera audiência e a audiência consequentemente gera patrocínio, o que é altamente rentável para as mídias (jornalísticas, mídias de redes sociais e etc.). Existe uma mercantilização da dor alheia e do desvio social. A notícia criminal passa a seguir a lógica do mercado, precisa chocar para vender.

A Linguagem Sensacionalista e a Desumanização: as mídias apresentadas de forma sensacionalistas não buscam informar, mas sim despertar reações emocionais no público (medo, indignação, raiva). Antes mesmo de qualquer denúncia formal pelo Ministério Público, o suspeito é apresentado com termos pejorativos ("monstro", "marginal", "predador"). Cria-se uma novela da vida real, dividida entre heróis (geralmente as forças policiais e o próprio apresentador, que geralmente vem com um tom bem dramático nas suas apresentações) e vilões (os acusados). Nessa narrativa sem muito

embasamento de informações legais, as garantias processuais (como o direito de defesa) são tratadas pela mídia como "privilégios" ou "brechas da lei".

O Conceito de "Sociedade do Espetáculo" aplicada ao Direito: o filósofo francês Guy Debord e sua obra clássica "A Sociedade do Espetáculo" (1967), argumenta que, na sociedade moderna, tudo o que era vivido diretamente tornou-se mera representação. A realidade foi substituída por imagens. Quando o processo penal é tragado pelo espetáculo, o que importa não é a verdade real que está nos autos do processo, mas sim a "verdade" encenada nas telas das tv's, celulares e notebooks. O público consome o linchamento virtual do acusado com a mesma passividade e busca por alívio emocional com que consome um filme de ação.

Como o fenômeno da espetacularização do processo penal é refletido: a transição da notícia criminal para a categoria de entretenimento de massa, sob a égide da 'Sociedade do Espetáculo', teorizada por Guy Debord, programas de cunho policial e reportagens sensacionalistas monetizam o crime, transformando a persecução penal em uma narrativa dramática e lucrativa. Mediante o emprego de uma linguagem simples, emocional e dramática, a imprensa reconstrói os fatos desvinculando do rigor técnico jurídico. Como resultado, acontece a desumanização do investigado, cuja imagem é explorada exaustivamente para saciar o apetite punitivista do público, convertendo a garantia constitucional do devido processo legal, em um mero estorvo à realização de uma justiça instantânea e televisionada. Ao selecionar quais fatos criminosos merecem destaque e sob qual perspectiva serão abordados, os meios de comunicação não apenas informam, mas constroem uma percepção coletiva gigante da criminalidade.

Essa superexposição do desvio social estimula um estado de permanente insegurança e medo na coletividade. Como consequência direta, a opinião pública artificialmente inflacionada pelo discurso midiático, passa a exigir por respostas punitivas rápidas, começa a enxergar as garantias processuais do investigado dentre as quais se destaca a presunção de inocência, como sinônimos de impunidade, fragilizando os alicerces garantistas do processo penal.

3. O Choque entre Direitos Fundamentais: Liberdade de Imprensa vs. Dignidade da Pessoa Humana

A Colisão de Princípios Constitucionais: a técnica da ponderação de interesses e como o juiz deve equilibrar a balança quando dois direitos fundamentais entram em conflito. Não é uma simples "ilegalidade" da mídia, mas sim um conflito real entre normas de igual hierarquia na Constituição Federal.

Pedro Lenza em uma de suas obras, trata do tema e define: “diante dessa “colisão” indispensável será a “ponderação de interesses” à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o judiciário terá de validar qual dos interesses deverá prevalecer”

A Natureza dos Princípios Constitucionais: com a ausência de hierarquia abstrata, não havendo um artigo na Constituição que diga que a Liberdade de Imprensa vale mais que a Presunção de Inocência, ou vice-versa. Ambos se tornam direitos fundamentais de igual valor e dignidade jurídica. O embate surge no caso concreto, quando a mídia divulga exaustivamente a imagem de um suspeito, ela está exercendo a liberdade de informação (Art. 220), mas, ao mesmo tempo, pode estar “matando” a presunção de inocência e a honra daquele indivíduo (Art. 5º).

Aury Lopes Junior (2022, p. 141-144) em sua obra, define as três normas e suas aplicabilidades no Processo Penal que são: norma de tratamento (a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento), norma probatória (no processo penal não existe “distribuição de cargas probatórias”, como no processo civil) e norma de julgamento (a presunção de inocência é uma “norma para o juízo”, ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado)

Técnica da Ponderação: Para resolver esse impasse sem anular nenhum dos dois direitos, o Poder Judiciário utiliza a técnica da ponderação de interesses, amplamente teorizada pelo jurista alemão Robert Alexy através da sua Lei da Proporcionalidade. O magistrado não vai explanar qual direito é "melhor", mas sim qual deles deve prevalecer e se manter naquele caso específico, sem extrair o essencial do outro direito.

Daniel Sarmento, nos traz para uma aplicação concisa, o princípio da proporcionalidade que envolve três elementos básicos que devem ser avaliados, garantindo sua eficácia e eficiência: Adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Esses três subelementos da proporcionalidade podem ser entendidos conforme descrito a seguir: adequação: a restrição a um direito é apropriada para

proteger o outro? Ex: Divulgar o nome de um estuprador foragido é adequado para proteger a segurança pública? Sim. Necessidade: havia um meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado? Ex: Para informar sobre o crime, era realmente necessário mostrar fotos do suspeito algemado no hospital? Proporcionalidade em sentido estrito: o ganho obtido com a restrição de um direito compensa a perda sofrida pelo outro? É o peso concreto na balança.

Diagnostico crítico e desequilíbrio prático: na teoria, o juiz deve ponderar. Na prática, quando o "Tribunal da Mídia" entra em ação, ocorre um desequilíbrio. O clamor público e a velocidade da informação jornalística costumam "atropelar" a ponderação técnica, fazendo com que a liberdade de expressão esmague a presunção de inocência, antes mesmo que o juiz consiga analisar o caso concreto em si. A velocidade e a voracidade do discurso da mídia, frequentemente fazem com que a liberdade de informação valha mais, na prática, do que outros direitos, e de forma exagerada, inviabilizando o equilíbrio harmonioso e sacrificando precocemente as garantias processuais do investigado.

4. Reflexos do Clamor Público na Atuação do Poder Judiciário

A pressão sobre os Magistrados e Membros do Ministério Público: o clamor social e o medo da impunidade (insuflados pela mídia) podem influenciar decretos de prisão preventiva desnecessários. É necessário desmistificar essa ideia de que os operadores do Direito são altamente imunes ao ambiente social e demonstrar como o sistema jornalístico e midiático podem afetar a imparcialidade e a técnica jurídica.

A Vulnerabilidade Psicológica do Julgador: Embora juízes e promotores possuam garantias constitucionais (como a vitaliciedade) justamente para que possam julgar de forma independente, não vivem em uma bolha isolada da sociedade. O magistrado assiste à televisão, tem redes sociais, lê sites de notícias e convive em sociedade. A exposição contínua a uma narrativa mediática massiva sobre a gravidade de um crime, cria um viés cognitivo preliminar, tornando mais difícil o distanciamento emocional necessário para julgar com base estritamente nos autos.

O Desvirtuamento da Prisão Preventiva: a prisão preventiva é uma medida cautelar excepcional, que exige requisitos claros previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O principal erro técnico influenciado pela mídia é a confusão entre "clamor público" e "garantia da ordem pública". O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que a comoção social ou a indignação popular causadas pela publicidade do crime não são, por si só, fundamentos válidos para prender alguém preventivamente (STF, RT, 549/417).

O Tribunal do Júri e a Influência nos Jurados: o impacto direto da mídia de forma intensiva no julgamento por jurados leigos (cidadãos comuns), que já entram no tribunal com uma opinião pré-moldada. Este é um dos pontos mais críticos da influência da mídia no processo penal. Diferente do juiz de carreira, o jurado não tem o dever de fundamentar suas decisões (princípio da íntima convicção) e não possui treinamento técnico para separar o que é prova lícita dentro dos autos daquilo que assistiu na televisão e viu nas mídias de redes sociais.

Informação prévia: quando um crime de grande repercussão vai a júri popular, o cidadão sorteado para o conselho de sentença já consumiu meses ou anos de cobertura mediática, conforme foi o caso Eliza Samudio. O júri popular entra no plenário não como uma "folha em branco", mas com um veredito praticamente pronto, moldado por todas as notícias consumidas até aquele dia. O jornal online G1 à época do crime (setembro de 2010), trouxe uma cronologia do caso, que ainda não havia sido julgado, a reportagem rica em detalhes da vida pessoal dos envolvidos, trouxe as denúncias sobre onde estaria o corpo de Eliza e teve como fonte das informações a própria família da vítima e da polícia de Minas Gerais que conduziu o caso. A manchete explorava o emocional, já trazendo a certeza da morte de Eliza e a culpa dos então acusados "A jovem Eliza Samudio, 25 anos, está desaparecida desde o início de junho deste ano. Segundo depoimentos ouvidos pela polícia, ela foi sequestrada e está morta".

A Ineficácia da Incomunicabilidade: o Código de Processo Penal prevê a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento. No entanto, essa regra é quase impossível de se pôr em prática, para conter o estrago feito pelo "massacre midiático"

ocorrido antes da sessão de julgamento. O jurado já está contaminado pela opinião pública muito antes de chegar as cadeiras do tribunal.

Apelo às Emoções: no Tribunal do Júri, a comoção social ganha contornos muito mais fortes do que a frieza das provas técnicas.

A mídia costuma explorar o sofrimento da família da vítima e a brutalidade do crime para gerar indignação. O jurado leigo, tocado por essa dor espetacularizada, tende a julgar com base no sentimento de vingança social disfarçado de justiça, e não como deveria ser, que é na dúvida razoável que deveria favorecer o réu.

O viés de confirmação durante os debates entre acusação e defesa, o jurado já influenciado tende a filtrar as informações de forma seletiva, ele aceitará facilmente os argumentos que confirmam a culpa que ele já presumia e rejeitará ou desconfiará das teses absolutórias da defesa. Se a mídia pautou que o réu é um "monstro", o jurado teme a desaprovação social caso vote pela absolvição. Absolver um réu que a televisão condenou exige do cidadão comum uma coragem civil hercúlea, pois ele corre o risco de ser rotulado em seu círculo social como conivente com a impunidade ou com o próprio crime. Desse modo, o princípio da presunção de inocência fica diante de um 'julgamento paralelo' prévio, restando aos jurados apenas validar a condenação já então decretada pelas telas de tv's e celulares, sob um velado temor do isolamento e da desaprovação de sua própria comunidade.

5. Caminhos para a Harmonização dos Direitos

Responsabilidade Civil e Penal dos Meios de Comunicação: os limites da liberdade de imprensa e as consequências jurídicas para excessos e fake news.

A Reparação do Dano Moral e Material: quando a imprensa ultrapassa o dever de informar e ataca a honra ou a imagem de alguém (violando a presunção de inocência), surge a obrigação de indenizar. Baseado no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, combinados com os artigos 186 e 927 do Código Civil (que tratam do ato ilícito e do dever de indenizar). Embora a indenização financeira seja o caminho jurídico possível, ela dificilmente apaga a mancha social gerada pelo "linchamento virtual". O dinheiro não reconstrói uma reputação que foi destruída. Lembrando que, protegido pela

Lei nº 13.188/2015, o direito de resposta garante que a pessoa ofendida tenha o mesmo espaço e destaque no veículo de comunicação para apresentar sua versão dos fatos.

Os profissionais de comunicação e as empresas de mídia também podem responder criminalmente quando a distorção dos fatos configura crime, conforme demonstrado abaixo:

Calúnia (Art. 138 do Código Penal): Ocorre quando a mídia imputa falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime (ex: cravar em uma reportagem que “X” é o “assassino”, antes de qualquer condenação).

Difamação (Art. 139 do CP): Imputação de fato ofensivo à reputação do indivíduo, mesmo que o fato seja verídico, mas exposto de forma humilhante e desnecessária.

Injúria (Art. 140 do CP): Ofensa à dignidade ou ao decoro (o uso de termos pejorativos e xingamentos, por exemplo em programas jornalísticos com conteúdo policial).

O Desafio Contemporâneo: Fake News e a Desinformação em Massa, com o advento das redes sociais e dos portais de notícias de cliques rápidos, o impacto na presunção de inocência ganhou uma escala gigantesca. Uma notícia falsa ou distorcida sobre a culpa de alguém se espalha em poucos segundos, mas o desmentido ou a absolvição jurídica posterior não alcançam o mesmo público em nenhum momento.

Diferenciar o erro jornalístico (fruto de uma investigação apressada, punível por negligência/imprudência) do sistema das fake news, onde há a criação deliberada de narrativas falsas para destruir reputações, gerar engajamento ou obter vantagens políticas e financeiras, se tornou um mártir em busca da verdade.

O Segredo de Justiça como Mecanismo de Proteção: em quais casos o sigilo processual é necessário para garantir a eficácia das investigações e a imagem do réu?

O princípio da publicidade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que a sociedade fiscalize a atuação da Justiça. Porém, a própria Constituição Federal e o Código de Processo Civil/Penal abrem exceções indispensáveis. O segredo de justiça (ou sigilo processual) deixa de ser uma quebra de transparência e passa a ser uma garantia fundamental quando o interesse público ou a intimidade das partes exigem proteção.

Eficácia das Investigações: o fator surpresa na fase investigativa (inquérito policial) e o sigilo, não é um privilégio para o suspeito, mas sim uma ferramenta tática do Estado.

Interceptações e Quebras de Sigilo em diligências como escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário, fiscal ou de dados telefônicos exigem segredo absoluto. Se o investigado souber da medida, mudará o comportamento ou destruirá as provas. Assim como, mandados de busca e apreensão / prisões temporárias, o "fator surpresa" é essencial. A publicidade prévia daria brecha para uma fuga dos suspeitos ou o descarte de materiais ilícitos.

Em investigações complexas (como lavagem de dinheiro), o sigilo protege a estratégia da acusação e evita a combinação de versões entre os envolvidos antes dos depoimentos.

Nota Importante: (Súmula Vinculante 14 do STF): O sigilo é amplo para o público externo, mas não se aplica ao advogado do investigado no que diz respeito aos elementos de prova que já foram documentados nos autos, garantindo o direito de defesa.

Proteção da Imagem do Réu (Presunção de Inocência): A exposição prematura e excessiva de um investigado pode causar danos irreparáveis à sua honra, vida profissional e familiar, um fenômeno conhecido como “pena de banimento social” ou “processo penal do espetáculo”, antes mesmo de qualquer condenação. O segredo de justiça é necessário para proteger a imagem do réu nos seguintes cenários:

Crimes de Trânsito ou Acidentais com Grande Comoção: Evita o linchamento virtual e físico do acusado antes que a perícia técnica determine a real culpa ou dolo.

Acusações de Crimes Sexuais: Por envolverem a intimidade e a dignidade sexual, o sigilo protege tanto a vítima (para não ser exposta) quanto o acusado (visto que falsas memórias ou denúncias vazias poderiam destruir sua reputação de forma irreversível).

Casos de Direito de Família e Menores: Processos que envolvem disputas de guarda, alimentos ou réus menores de idade (onde se aplica o ECA) correm sob sigilo estrito para preservar o desenvolvimento psíquico dos envolvidos.

Preservação da Dignidade Humana: O artigo 5º, LX da Constituição Federal prevê que a lei poderá limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade é delicado. O segredo de justiça, portanto, não serve para acobertar os erros, mas sim para garantir que o processo ocorra de forma técnica, justa e sem interferências externas.

Ética Jornalística e Autorregulamentação: é importante termos um jornalismo investigativo sério, que adote o uso de termos como "suspeito" ou "suposto" em vez de nominar a culpa antes do juiz. A relação entre o jornalismo investigativo e o sistema de Justiça é um dos pilares mais delicados de uma democracia. Quando a imprensa cobre investigações criminais, ela exerce seu papel essencial de fiscalização e informação. No entanto, a linha que separa o dever de informar do linchamento público é tênue, e é exatamente aí que entram a ética jornalística e os mecanismos de autorregulamentação que não podem falhar.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Quando um veículo de comunicação aponta alguém como "culpado" ou "criminoso" antes da palavra final do Poder Judiciário, ele está passando por cima das garantias fundamentais. O jornalismo sério entende que a polícia investiga (produz indícios), o Ministério Público acusa (oferece a denúncia), a Defesa contesta (garante o contraditório), e apenas o Juiz julga e condena. Quando se coloca a culpa antecipadamente, a imprensa assume o papel de tribunal, desrespeitando o devido processo legal.

A Importância da Autorregulamentação e dos Códigos de Ética: Para evitar os excessos do sensacionalismo (que busca a audiência rápida por meio do choque e da indignação), a própria profissão desenvolveu mecanismos de controle que independem da censura estatal que é a autorregulamentação. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (da FENAJ) aborda diretamente essa responsabilidade em diversos pontos, como no artigo 6º (Deveres) que estabelece que o jornalista deve "tratar com respeito a dignidade, os direitos dos cidadãos e os valores humanos" e "preservar o direito à privacidade dos cidadãos, salvo quando houver interesse público predominante". No artigo 9º, determina que o jornalista não pode "vincular o nome de pessoas a fatos não comprovados, nem utilizar termos acusatórios sem a devida apuração".

Redação de grandes veículos de comunicação (como Folha de S.Paulo, O Globo, Record e Estadão) também trazem diretrizes rígidas sobre o uso de termos jurídicos corretos. Eles orientam os repórteres a evitar adjetivações e a dar espaço substancial para o posicionamento da defesa (o chamado "outro lado").

O jornalismo investigativo sério é aquele que joga luz sobre fatos de interesse público com muita responsabilidade e método. Usar termos precisos e técnicos não enfraquece a reportagem, pelo contrário, lhe confere credibilidade e autoridade. A imprensa que respeita a presunção de inocência protege a sociedade de abusos e garante que o direito à informação caminhe lado a lado com a dignidade humana. Tem por função principal expressar o desenvolvimento dos objetivos explicitados na introdução do trabalho, apresentando a síntese interpretativa de seu desenvolvimento.

Refere-se à apresentação em ordem lógica dos resultados obtidos na pesquisa. Estes resultados podem ser apresentados de forma objetiva, precisa e lógica, utilizando tabelas, gráficos, figuras, discursos, desde que haja a devida interpretação.

Na referida parte também pode ser realizada uma comparação entre os resultados obtidos pelo autor e os encontrados na literatura. É a parte de detalhamento da pesquisa quer na discussão dos conceitos e categorias, quer na apresentação dos resultados da pesquisa que deverão ser analisados e confrontados com os já apresentados na literatura, avaliando e criticando a exatidão dos dados obtidos e a concordância ou não com outros autores.

Em determinadas circunstâncias deve haver um item especificando a metodologia utilizada e as implicações práticas da pesquisa que devem ser discutidas, podendo apresentar propostas que visem contribuir para as soluções dos problemas detectados, ou sugerir outros. Quando, por exemplo, o pesquisador vai ao campo para pesquisar um determinado tema e testar determinadas hipóteses, ele pode fazer uso de diferentes métodos (quantitativos e qualitativos) e técnicas de pesquisa (entrevistas, questionários, observação).

Para evitar a desorganização nas divisões e subdivisões, os elementos do texto devem ser numerados, exceto a introdução, as considerações finais, referências e anexos. Compõe aproximadamente 60% a 65% do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

X

X

A presente análise permite deduzir que o princípio da presunção de inocência, embora assegurado constitucionalmente como uma garantia fundamental do cidadão, encontra-se em constante estado de vulnerabilidade diante da espetacularização da cobertura jornalística contemporânea e sua velocidade. O embate entre o direito à informação e o direito à preservação da imagem do investigado, pede uma melhoria constante na forma como controlamos e equilibramos a sociedade.

O crescimento exponencial da tensão entre a liberdade de imprensa e o direito à dignidade dos acusados evidencia que a busca por audiência, frequentemente atropela o tempo técnico do Direito, antecipando juízos de valor e consolidando condenações sociais irreversíveis, como ilustrado no emblemático caso de Eliza Samudio.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), é mais do que uma regra processual, é uma garantia de proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Esse pilar garante que o processo penal seja um instrumento de segurança dos direitos humanos, impedindo que a busca pela punição passe por cima das liberdades individuais.

É claro que há um evidente choque de direitos fundamentais, ambos protegidos pela Constituição, de um lado a liberdade de expressão com a imprensa (Arts. 5º, IX e 220, CF), essencial para a fiscalização social e a transparência, do outro lado os direitos à imagem, à honra, à privacidade e à dignidade humana (Art. 1º, III e Art. 5º, X, CF) do então acusado.

Com o crescimento da internet nos últimos anos, assim como os portais de notícias em tempo real e principalmente das redes sociais, essa tensão cresceu exponencialmente. A dinâmica comercial da mídia contemporânea exige velocidade e engajamento (que na consequência gera patrocínio). Para capturar a atenção do público, a narrativa jornalística frequentemente abandona o tom neutro e técnico e

passa a adotar um tom dramático, moralista e com teor para cobrar punição. O acusado deixa de ser um sujeito de direitos e passa a ser o "vilão" da narrativa, onde a complexidade jurídica é descartada em prol do impacto emocional do público.

O objetivo geral desta análise foi compreender em como a linguagem e formato de mídia adotados pela imprensa atualmente podem esvaziar a eficácia prática do princípio da presunção de inocência.

Quando o jornalismo investigativo assume uma postura acusatória, o princípio é totalmente comprometido diante das reportagens categóricas, o indivíduo passa a ter que "provar que é inocente" perante a opinião pública. Torna-se uma tarefa quase impossível, quando para o clamor social já existe um culpado. A narrativa midiática cria um juízo de certeza antes mesmo do oferecimento da denúncia legal, transformando indícios, que por vezes são frágeis, em provas irrefutáveis.

A indignação do público com a notícia acaba contaminando o andamento do processo, afetando juízes, promotores e, principalmente, jurados.

No caso apresentado de repercussão nacional, que foi extremamente emblemático, o desaparecimento e morte de Eliza Samudio, em 2010, envolvendo o goleiro Bruno Fernandes e outros partícipes, nos serve como um dos exemplos mais contundentes de pré-julgamento midiático no Brasil. Houve um grande apelo comercial, e a construção do vilão. A figura de um atleta de elite no auge da carreira, capitão do Flamengo, associada a um crime bárbaro e ainda havia um bebê de 4 meses na situação (comprovado posteriormente que era filho do goleiro Bruno), gerou uma cobertura obsessiva e massacrante do caso. Programas de auditório, telejornais de rede nacional, jornais, esmiuçaram a vida privada dos envolvidos exaustivamente.

Depoimentos informais viraram reportagens e tempos depois foram desmentidos. E como consequência foi visto a antecipação da culpa, muito antes da realização do Tribunal do Júri (que ocorreu alguns anos depois), a população já havia julgado e culpado os envolvidos antes da condenação legal. A linguagem utilizada nos jornais da época muitas vezes tratava confissões informais e depoimentos colhidos na fase policial (sem o crivo do contraditório) como verdades absolutas.

O caso ilustra como o "clamor público" alimentado pela mídia cria um ambiente de pressão extrema sobre os magistrados e jurados. No Tribunal do Júri, composto por

cidadãos comuns, o isolamento completo da influência midiática é uma ilusão teórica; os jurados já entram no plenário carregando anos de uma narrativa concordante de culpabilidade, o que fragiliza o direito a um julgamento imparcial.

Bruno foi condenado a 20 anos e 9 meses de prisão pelo homicídio triplamente qualificado e Eliza e pelo sequestro e cárcere privado de Bruninho. Até os dias atuais a imprensa ainda “explora” o caso, como nos momentos em que a avó de Bruninho tratou da pensão do menino, quando o próprio Bruninho cogitou encontrar o pai.

Para que a imprensa exerça seu papel sem se transformar em um tribunal de exceção, propõem-se limites éticos baseados na autorregulamentação:

Como o rigor terminológico exigível: Substituição definitiva de termos afirmativos por condicionais. Deve-se reportar que fulano é "suspeito de cometer o ato" ou "suposto autor", e nunca cravá-lo como "o assassino", "o ladrão" ou "o criminoso", até o trânsito em julgado.

A paridade de espaço (O Outro Lado): A versão da defesa técnica deve receber o mesmo destaque, tempo de tela ou espaço de texto que a tese acusatória da polícia ou do Ministério Público.

Vedação à espetacularização da dor: Proibir a exibição de imagens humilhantes do preso (como o uso forçado de algemas quando não há risco de fuga, em afronta à Súmula Vinculante 11 do STF) e evitar trilhas sonoras ou efeitos visuais dramáticos que induzam o telespectador ao ódio.

Direito ao esquecimento e atualização: Os veículos devem ser obrigados a dar o mesmo destaque à absolvição, ao arquivamento do inquérito ou à desclassificação do crime do que deram ao escândalo inicial, atualizando ativamente os arquivos digitais.

Espetacularização transforma o drama do processo penal em um produto de entretenimento lucrativo de massa, substitui o tempo do Direito (técnico, lento, pautado em regras de evidência) pelo tempo do Espetáculo (rápido, emocional, pautado no impacto). Sob a lógica do espetáculo, a absolvição por falta de provas é vista pela sociedade como "impunidade", "brecha na lei", “Leis que não funcionam”, quando na verdade representa a aplicação pura da Constituição.

Na imparcialidade do julgamento, o juiz é um ser social e não vive isolado. O bombardeio midiático gera o medo do linchamento institucional e da desaprovação

pública. Quando a mídia decreta a culpa de alguém, o magistrado que decide absolver ou aplicar uma medida cautelar diversa da prisão é rotulado como "frouxo" ou "conivente". No caso do Tribunal do Júri (juízes leigos), o impacto é ainda mais devastador, pois o veredito baseia-se na íntima convicção, facilmente moldada pela massificação de discursos punitivistas.

Estimulando a percepção crítica no consumo de notícias criminais, deve-se haver o combate aos excessos do julgamento midiático, e ser trocado pela alfabetização midiática do cidadão-consumidor. É preciso estimular uma percepção social crítica que seja questionadora da notícia recebida, buscar a veracidade da informação.

O leitor deve compreender que programas policiais, redes sociais e portais de notícias operam sob a lógica da audiência (cliques, pontos de IBOPE, patrocínios).

O público precisa ser educado para entender que a prisão em flagrante ou o indiciamento policial são apenas o início de uma investigação, e não a conclusão de que o crime foi cometido pelo suspeito.

Desenvolver a percepção de se a notícia ouve fontes diversas (advogados, peritos independentes) ou se apenas reproduz, de forma acrítica, a coletiva de imprensa fornecida pela força policial (o chamado "jornalismo de declaração"). Ao adotar uma postura analítica, a sociedade deixa de ser uma massa de manobra que clama por punições sumárias e passa a exigir que a Justiça seja feita dentro das regras do jogo democrático.

A partir das conclusões deste estudo sobre o impacto da mídia na presunção de inocência, abrem-se novas vertentes de investigação acadêmica e jurídica, como "O impacto das redes sociais e dos algoritmos" (como as redes sociais, Instagram, TikTok, X) potencializam a espetacularização e criam dinâmicas de punição social paralelas e mais velozes que a mídia tradicional.), "Aspectos jurídicos e processuais avançados" (A Contaminação dos Jurados no Tribunal do Júri e o Desaforamento: Estudo empírico sobre a eficácia do "desaforamento" (mudar o julgamento de comarca) como mecanismo para garantir um júri imparcial em casos de grande repercussão nacional. "Lei de Abuso de Autoridade" (Lei nº 13.869/19) e a Exposição de Presos com Avaliação do impacto prático da nova lei na conduta de delegados e policiais ao darem entrevistas coletivas e exibirem a imagem de suspeitos em redes sociais oficiais.

Responsabilidade Civil dos Veículos de Comunicação com Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do STF sobre o valor das indenizações por danos morais decorrentes de erros jornalísticos e se elas possuem caráter verdadeiramente pedagógico etc.

Somente através desse equilíbrio entre o dever de informar e o respeito às garantias constitucionais será possível preservar a imparcialidade dos julgamentos e resguardar a dignidade humana no ambiente processual.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1º ed., São Paulo: Edipro: 2019

DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. 1º ed., São Paulo: Contraponto: 2007

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 23º ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2026

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 29º ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2025

G1 GLOBO. Cronologia do caso Eliza Samudio. São Paulo, 09 set 2010.

G1 Fantástico. Caso Eliza Samudio. São Paulo, 22 fev 2022.

GUSTAVO, Luiz. Caso Bruno. R7 Record. São Paulo, 19 nov 2012.

VALENTE, Caio de Souza. O princípio da presunção de inocência no processo penal e a influência da mídia e da opinião pública nas decisões judiciais. 2024. 59. Trabalho de conclusão de curso em Bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Faculdade de direito. São Paulo 2024.